ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000959/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034548/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.112651/2020-69
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2020

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, CNPJ n. 39.223.862/0001-19, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELIANE DO DESTERRO DA SILVA;

E

ATLAS COPCO BRASIL LTDA, CNPJ n. 57.029.431/0038-90, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). FERNANDO GROBA PORTO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados das Empresas que Prestam Serviços nas Plataformas de Produção, Prospecção e Perfuração de Petróleo em Alto Mar**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – BANCO DE HORAS

Banco de Horas

§1- Visando maior segurança com a diminuição de aglomeração de pessoas, a empresa **poderá adotar menor número de trabalhadores em atividades**, com a possibilidade de aumento de carga horária para os empregados que permanecerem na operação, com a consequente proporção legal de descanso, para atender o mínimo de produção, sem que haja sobrecarga física dos trabalhadores.

§2- Levando-se em conta as recomendações que visam a mitigação da proliferação do COVID-19, nas atividades laborais, dada a excepcionalidade da medida, os dias de suspensão do trabalho antes da vigência da MP 927/2020, serão computadas no banco de horas, podendo ser compensadas conforme vier a ser determinado pela Empresa, ou indenizadas, nos termos do presente acordo, bem como do art. 14º da MP 927/2020.

§3- Pelo presente instrumento, com fundamento no art. 14º da MP 927/2020, as partes convencionam o presente ACORDO DE PRORROGAÇÃO, REDUÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO para alterar o prazo de vigência do presente BANCO DE HORAS de 06 (seis) meses previsto no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020, para PRORROGAR o prazo para 18 (dezoito) meses, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas, conforme as seguintes cláusulas e condições:

I- O referido Banco de Horas permitirá que a jornada e carga semanal de trabalho possam ser ampliadas ou reduzidas nas épocas em que ocorrerem maior ou menor volume de trabalho.

§4- Aos empregados tutelados pela CLT fica estabelecido o cumprimento de jornada semanal de 40h (quarenta horas) de segunda à sexta-feira.

§5- Consoante a portaria MTE nº 373, de 25/02/2011, a Empresa poderá utilizar sistema alternativo de controle de frequência dos seus empregados, no qual constará o registro das ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, sendo certo que a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequência nos termos das diretrizes internas estabelecidas:

a) Os Empregados estão sujeitos ao registro de frequência de entrada e saída do serviço.

b) Ficam isentos do registro diário de frequência os empregados que ocupam cargos de confiança e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário, inclusive teletrabalho.

§6- Compensação de feriados e dias pontes, na ocorrência de feriados entre terças feiras e quintas feiras a Empresa poderá movê-los para as segundas e sextas feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes dos dias alternados, desde que haja anuência dos trabalhadores.

§7- A Empresa poderá a qualquer momento instituir com seus empregados um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. A este sistema de compensação denomina-se banco de horas.

I- Iniciado o processo, gera para o empregado a obrigação de cumprir o montante de horas correspondentes ao afastamento temporário, a ser compensado posteriormente, por determinação da empresa, sob pena do desconto das respectivas horas.

II- O início do regime de compensação de horas será a data em que os empregados forem liberados do trabalho, compreendendo horas ou dias de trabalho, podendo, esta liberação ocorrer para toda a empresa ou determinado setor.

§8- O aumento das horas extras acima da jornada normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas diárias, será determinado pela Empresa, assim como a redução do trabalho, e as horas objeto de compensação não sofrerão qualquer acréscimo pecuniário, desde que compensadas.

I- Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada no feriado ou em dia destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 02 (duas) horas de um dia comum.

II- As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas horas extraordinárias, para qualquer fim.

§9- O prazo de duração do presente acordo não poderá ultrapassar o prazo de 18 (dezoito) meses, e, ao final de cada período, não havendo a compensação das horas, a Empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com adicional previsto no Acordo Coletivo de Trabalho.

§10- O regime de Banco de Horas abrangerá todos os empregados da Empresa sujeitos a controle de jornada, e o sistema de compensação não prejudicará o direito do empregado quanto aos intervalos de alimentação, descanso entre jornadas e repouso semanal.

§11- As horas negativas deverão ser compensadas pelo trabalhador no prazo estabelecido pela empresa, posto que ao final da vigência do presente Acordo, na existência de saldo negativo de horas (débito) ao final do período do Banco de Horas, estas serão descontadas do empregado.

I- O saldo de horas positivas, que não foi utilizado pelo trabalhador para reduções de jornadas ou folgas compensatórias, será pago, acrescido dos adicionais estabelecidos nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho vigente;

a) Para fins da compensação de débito existente ou trabalho para crédito no banco de horas, poderão ser consideradas as horas trabalhadas em 3 (três) sábados por mês. As horas eventualmente trabalhadas no outro sábado do mês, serão consideradas como extraordinárias e pagas nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho. Para essa finalidade, entende-se como mês o período de apuração do ponto, ou seja, de 11 do mês anterior até 10 do mês presente;

b) As horas realizadas aos domingos e feriados, não serão consideradas para pagamento de débitos existentes ou para crédito no "Banco de Horas", mas sim serão pagas normalmente como extraordinárias, com base nos percentuais estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho.

c) Mensalmente a Empresa apontará no Demonstrativo de Pagamento dos trabalhadores envolvidos no sistema de "Banco de Horas", o total das horas de débito e/ou crédito, as horas efetivamente compensadas pelos trabalhadores e o respectivo saldo existente no Banco de Horas.

§12- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da Empresa, exceto por justa causa, sendo o empregado devedor de horas, não sofrerá qualquer desconto em suas verbas rescisórias. Sendo a ruptura do contrato por iniciativa do empregado, sofrerá o desconto correspondente às horas não trabalhadas.

§13- As disposições contidas neste instrumento não se aplicam aos empregados que exercem funções na modalidade off-shore (embarcados), aplicando-se tão a compensação de jornada a estes empregados durante a vigência do regime on-shore.

E, estando às partes convenientes justas e acordadas, transmitem o acordo coletivo de trabalho, para assinatura do requerimento que será protocolado no órgão do Ministério da Economia para fins de registro e arquivo.

ELIANE DO DESTERRO DA SILVA
DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

FERNANDO GROBA PORTO
GERENTE
ATLAS COPCO BRASIL LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA EMPREGADOS ATLAS

Anexo (PDF)

ANEXO II - RESULTADO ASSEMBLEIA COM EMPREGADOS ATLAS

Anexo (PDF)

ANEXO III - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - EMPREGADOS ATLAS

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.